

PROJETO DE LEI Nº DE 2017
(Do Sr. Dep. Dagoberto)

Altera as leis 11.482/2007, 7.713/1988
e 9.250/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da lei 11.482, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os valores da tabela progressiva mensal serão corrigidos automaticamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro que venha a substituí-lo, do ano anterior”. (NR)

Art. 2º O inciso XV do artigo 6º da lei 7.713, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor estabelecido nesse inciso corrigido conforme o parágrafo único do artigo 1º da lei 11.482, de 2007”. (NR)

Art. 3º Os artigos 4º, III, VI; 8º, II, “b” e “c” e 10 da lei 9.250, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III – a quantia, por dependente, conforme estabelecido neste inciso, corrigido conforme o parágrafo único do artigo 1º da lei 11.482, de 2007”. (NR)

.....

“VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme estabelecido nesse inciso, corrigido conforme o parágrafo único do artigo 1º da lei 11.482, de 2007”. (NR)

.....

“Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual estabelecido nesta alínea, corrigido conforme o parágrafo único do artigo 1º da lei 11.482, de 2007. (NR)

.....

c) à quantia, por dependente, conforme estabelecido nesta alínea, corrigido conforme o parágrafo único do artigo 1º da lei 11.482, de 2007”. (NR)

.....

“Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada ao valor estabelecido neste artigo, corrigido conforme o parágrafo único do artigo 1º da lei 11.482, de 2007”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo tornar automática a correção da tabela progressiva de imposto de renda de pessoa física, correção essa com base no IPCA. Com isso, pretende-se fazer justiça social.

Atualmente, a correção da tabela progressiva de imposto de renda de pessoa física não é feita de maneira automática. Na verdade, depende de ato do Poder Executivo e, com frequência, não sofre qualquer correção, apesar da inflação ano após ano. Em função dessa situação, a tabela de imposto de renda hoje está defasada em mais de 80% se for levado em consideração o ano base de 1996.

Períodos	IPCA	Correção da Tabela	Resíduo	Resíduo Acumulado
1996	9,56	-	9,56	9,56
1997	5,22	-	5,22	15,28
1998	1,66	-	1,66	17,19
1999	8,94	-	8,94	27,67
2000	5,97	-	5,97	35,29
2001	7,62	-	7,62	45,60
2002	12,53	17,5	-4,23	39,44
2003	9,30	-	9,30	52,41
2004	7,60	-	7,60	63,99
2005	5,69	10,00	-3,92	57,57
2006	3,14	8,00	-4,50	50,48
2007	4,46	4,50	-0,04	50,42
2008	5,90	4,50	1,34	52,44
2009	4,31	4,50	-0,18	52,16
2010	5,91	4,50	1,35	54,22
2011	6,50	4,50	1,92	57,17
2012	5,84	4,50	1,28	59,18
2013	5,91	4,50	1,35	61,33
2014	6,41	4,50	1,83	64,28
2015	10,67	5,60	4,80	72,17
2016	6,29	0,00	6,29	83,00
Total	283,62	109,63	83,00	

Fonte: RFB

Faixas de alíquota	PCA Acumulado em 2016	Correção da Tabela em 2016	Defasagem Acumulada	Resíduo acumulado de 96atédez/16
Faixa de isenção	6,29	0,00	6,29	81,44
Faixa de 7,5%	6,29	0,00	6,29	81,44
Faixa de 15%	6,29	0,00	6,29	83,16
Faixa de 22,5%	6,29	0,00	6,29	84,04
Faixa de 27,5%	6,29	0,00	6,29	84,92

Fonte: RFB e IBGE
Elaboração: Departamento de Estudos Técnicos do SINDILSCO Nacional

A dependência de ato do Poder Executivo no processo de correção da tabela tem gerado injustiça social importante. Isso se deve, pois,

com a defasagem, de um lado, indivíduos que estariam isentos são obrigados a contribuir e, do outro, indivíduos que já devem recolher IR pagam valor a maior.

Além da correção da tabela progressiva de imposto de renda, também promovo alterações em outras duas leis na parte que dispõe acerca de deduções. Atualmente, o contribuinte poderá deduzir da base de cálculo do imposto de renda alguns gastos como, por exemplo, de instrução de dependente menor. Da mesma forma que a tabela progressiva, a correção dos valores deduzíveis também está hoje a depender de ato do Poder Executivo. Seguindo a metodologia empregada quanto à correção da tabela progressiva de IRPF, estabeleço que o valor das deduções também serão corrigidos conforme o IPCA.

Diante do exposto, apresento a presente proposição para análise de meus pares. Entendo tratar-se de medida de promoção de justiça social, porquanto mantém atualizado, independentemente de qualquer ato do Poder Executivo, atualizada, tanto a tabela progressiva de imposto de renda de pessoa física, como também as parcelas passíveis de dedução.

Sala das Sessões em de março de 2017.

Deputado Federal Dagoberto (PDT/MS)